

A colónia de Timor em

Juros simples recíprocos, à taxa de 2¹/₂ por cento até 30 de Junho

com vencimento em 31

DEVE

Data		Operações	Número da autorização	Capitais	Tempo			Juros	Referências	
Mês	Dia				Anos	Meses	Dias		À conta	À lei
1930—Julho . .	1	Saldo nesta data	-	25:398.820\$50	2	-	-	1:269.941\$02		
1937—Dezembro	31	Saldo de juros por balanço . .	-	5:209.758\$63	-	-	-	4:190.805\$35		
				30:608.579\$13				5:460.746\$37		

Comissão Revisora das Dívidas Coloniais, 30 de Setembro de 1937.—O Presidente, *António José Malheiro*.—Os

Decreto n.º 28:200

Estando concluídos os trabalhos de apuramento dos saldos das contas inter-coloniais relativos a 30 de Junho de 1933, a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 22:950, de 4 de Agosto do mesmo ano, e sendo necessário dar seguimento a êsses trabalhos e providenciar quanto a idêntico apuramento relativo ao período de 1 de Julho de 1933 a 31 de Dezembro de 1937 e quanto às contas inter-coloniais a partir de 1 de Janeiro de 1938;

Reconhecendo-se que é absolutamente necessário fixar as normas que de futuro devem regular a liquidação e o efectivo pagamento das dívidas inter-coloniais de proveniência idêntica à daquelas que motivaram as providências tomadas pelo referido decreto-lei n.º 22:950;

Em harmonia com o parecer da 2.ª Conferência dos Governadores Coloniais;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para o efeito do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:950, de 4 de Agosto de 1933, a Direcção Geral de Fazenda das Colónias, pela sua 2.ª Repar-

tição, fará comunicação a cada colónia, dentro de trinta dias após a publicação dêste decreto, dos saldos das contas inter-coloniais anteriores a 30 de Junho do mesmo ano apurados em execução do disposto no artigo 2.º do mesmo decreto.

§ 1.º Os referidos saldos serão justificados com todos os elementos que se tenham por necessários para cada colónia avaliar a forma por que foram determinados.

§ 2.º Os documentos a que este artigo se refere poderão compreender originais, e neste caso deverão êles seguir numerados e rubricados pelo chefe da referida 2.ª Repartição e acompanharão obrigatoriamente as reclamações a que se refere o artigo 2.º

Art. 2.º Quando qualquer das colónias tiver de reclamar do apuramento a que se refere o artigo 1.º, deverá fazê-lo, comprovada e justificadamente, no prazo de noventa dias, contados da data em que tiver recebido a comunicação e os elementos mencionados no mesmo artigo.

§ único. A falta de reclamações dentro do prazo fixado no presente artigo equivale à aceitação definitiva dos saldos a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Logo que sejam fixados definitivamente os saldos a que se refere o artigo 1.º, proceder-se-á ao apuramento dos saldos das contas inter-coloniais posteriores a 1 de Julho de 1933 até 31 de Dezembro de 1937.

Art. 4.º O apuramento dos saldos das contas inter-

c/corrente com a metrópole

de 1932 e de 3 por cento de 1 de Julho de 1932 em diante,
de Dezembro de 1937

HAVER

Data		Operações	Número da guia	Capitais	Tempo			Juros	Referências	
Mês	Dia				Anos	Meses	Dias		A conta	À lei
1934—	Outubro	22	Entrega da colónia	76	2.621.282,508	3	2	9	250.987,574	
1937—	Dezembro	31	Balanço de juros	-	-	-	-	-	5.209.758,563	
	Dezembro	31	Saldo de capitais	-	27.987.297,505	-	-	-	-	
					30.608.579,513				5.460.746,537	

Vogais: João Pinto Crisóstomo—Higino Alberto de Mendonça.

-coloniais relativos ao período de 1 de Julho de 1933 a 31 de Dezembro de 1937 efectuar-se-á em termos iguais aos determinados no decreto-lei n.º 22:950 para as contas a que se referem os artigos antecedentes.

Art. 5.º Independentemente do que fica preceituado no artigo anterior, cada colónia, no princípio de cada trimestre, habilitará aquelas onde se realizem despesas certas por sua conta com as importâncias correspondentes às mesmas despesas dêsse trimestre.

§ único. O disposto neste artigo só começa a ter execução em relação ao trimestre de Abril a Junho de 1938.

Art. 6.º A partir do ano económico de 1938, dentro dos trinta dias seguintes a cada trimestre decorrido, remeterão os serviços de Fazenda de cada colónia aos das colónias em conta das quais hajam sido ordenadas quaisquer operações de tesouraria um extracto da respectiva conta corrente, organizada na forma do artigo 72.º do decreto-lei n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, acompanhado dos competentes documentos justificativos.

§ único. Os extractos de contas a que este artigo se refere constituem elementos bastantes para justificar as despesas da colónia devedora, e portanto para documentar a conta geral das receitas e despesas da mesma colónia, sem prejuízo de quaisquer reclamações determinadas por pagamentos feitos reconhecidos como indevidos.

Art. 7.º Quando as colónias devedoras não cumprirem rigorosamente o disposto no § 2.º do artigo 72.º do de-

creto-lei n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, em relação às contas relativas a qualquer dos trimestres de Janeiro a Março de 1938 e seguintes, as colónias credoras suspenderão imediatamente todos os pagamentos que estiverem fazendo por conta daquelas.

§ 1.º Restabelecer-se-á imediatamente o pagamento que tiver sido suspenso, logo que as colónias devedoras satisfaçam os seus encargos.

§ 2.º A execução do disposto neste artigo só poderá deixar de verificar-se nos casos de força maior atendidos pelo Ministro, sob proposta devidamente justificada dos governos das referidas colónias.

Art. 8.º É extinta a obrigação do pagamento de qualquer juro pelas dividas inter-coloniais a liquidar a partir do ano de 1937 pela forma prescrita neste decreto.

Art. 9.º O disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:950, de 4 de Agosto de 1933, é aplicável aos trabalhos a que se referem os artigos 1.º e 2.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.